



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

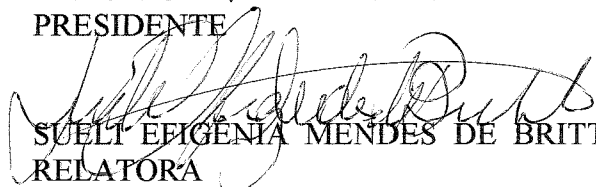
PROCESSO Nº : 10510/001.295/94-52
RECURSO Nº : 07.112
MATÉRIA : IRF - ANO. 1992
RECORRENTE : LITAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.506

ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - Em face do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, a entrega atrasada da DIRF enseja a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10510/001.295/94-52
ACÓRDÃO Nº : 102-40.506
RECURSO Nº : 07.112
RECORRENTE : LITAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

LITAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., C.G.C. - MF sob o nº 15.611.171/0001-24, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 07, da contribuinte se exige a multa de 1.799,20 UFIR, por falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano de retenção 1991, em obediência art. 11, parágrafos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 c/c o art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação de fls. 01/02, alega, em síntese:

- Que desconhecia esta obrigação acessória e a pessoa que recebeu o primeiro chamado da Receita Federal não entregou a intimação;
- Que a multa ultrapassa a capacidade financeira da empresa, face as dificuldades enfrentadas pela mesmas.

Juntou documentos de fls. 03/15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.295/94-52
ACÓRDÃO Nº : 102-40.506

A autoridade de julgamento “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 20/21, que apresenta a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

As pessoas jurídicas são obrigadas a enviar às repartições da Secretaria da Receita Federal informações sobre o rendimento que pagaram ou creditaram no ano anterior, bem como sobre o imposto de renda retido na fonte, nos seus prazos fixados e em formulários padronizados, com previsão legal do Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11 parágrafos 1º a 3º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065 - art. 10.”

Cientificado em 24/08/95 (AR de fls. 24), apresentou o recurso de fls. 25/27, com as razões a seguir resumidas:

- A decisão de primeira instância merece ser reformada porque está contrária não só a prova dos autos mas ao próprio direito;

- O julgador de primeira instância esqueceu matéria elementar de direito, quando o réu pode alegar em sua defesa fatos impeditivos, modificativos ou extintos do pedido;

- A fiscalização deve estar atenta para fornecer ao contribuinte auto de infração bem elaborado e sem erros, porque as deficiências observadas no instrumento entregue ao contribuinte podem não ser possíveis de correção, não propriamente em nome do princípio da segurança jurídica, mas porque novo lançamento se torna impossível em razão de o contribuinte vir a ser amparado pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.295/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.506

- As irregularidades ocorrida na lavratura do auto de infração, consistente na existência de demonstração do valor correspondente a cada exercício e na forma como foi apurado todos os excessos;

- Tem sido utilizado abusivamente pelo Poder Executivo o instituto da confissão de dívida chegando-se a dar mais importância ao fato de o contribuinte “confessar” do que o dever do fisco verificar se a obrigação existe ou não.

- O julgador singular usa de corporativismo para declarar a PROCEDÊNCIA na maioria dos processos, evitando confronto com os colegas autuantes, muitas vezes chegam até agirem tendenciosamente, o que não é aceito pela maioria dos contribuintes prejudicados com a ação irregular de alguns fiscais.

Conclue ratificando a defesa inicial.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.295/94-52
ACÓRDÃO Nº : 102-40.506

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, temos que tanto a impugnação quanto o recurso tratam da matéria *sob judice* de maneira genérica sem contraditar, efetivamente, a aplicação da penalidade pecuniária que deu origem ao presente processo.

Diante disso e de que a multa aplicada esta devidamente disciplinada no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11 parágrafos 1º a 3º, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto - lei nº 2.065/83, que assim determina:

“Art. 10. Os artigos 2º, 4º, “caput”, e 11 do Decreto-Lei n. 1968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

8413



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.295/94-52
ACÓRDÃO Nº : 102-40.506

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.”

Cujos valores foram devidamente atualizados pelos seguintes dispositivos legais: art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91 e inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO